



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955697/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.317 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Carece de interesse recursal, o recurso voluntário em que o recorrente alega como única matéria do recurso que pagou o débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte indicada acima contra decisão da 9ª Turma da DRJ/RJO, que considerou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Em síntese, trata-se de compensação de saldo negativo de IRPJ, referente ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 485.981,39, transmitido por meio de várias PER/DCOMPs. O

saldo negativo foi composto por IRRF e, de acordo com as informações da contribuinte, resultou do montante de R\$ 648.860,19 de IRRF menos R\$ 162.878,80 de IRPJ devido.

O despacho decisório não reconheceu algumas compensações, e outras reconheceu parcialmente. Além disso, a DRF reconheceu o valor R\$ 628.643,34 de IRRF e, subtraído o valor de R\$ 162.878,80 de IRPJ, chegou-se ao crédito de R\$ 465.764,54. Assim, o saldo negativo informado pelo contribuinte foi considerado insuficiente para compensar todos os débitos indicados.

Como consequência, a DRF homologou parcialmente a compensação transmitida pelo PER/DCOMP 13315.19792.250809.1.7.02-**9091**, e não homologou as compensações transmitidas pelos PER/DCOMPs 6960.16737.310806.1.3.02-0713, 10366.16714.300109.1.7.02-3018, 06324.58880.131006.1.3.02-0518 e 14231.20824.101106.1.3.02-3028. O crédito tributário, decorrente das compensações não homologadas totalizou R\$ 480.692,41, acrescido de multa e juros de mora.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito que compensou os débitos nos PER/DCOMPs nº 06324.58860.131006.1.3.02-**0518** e 14231.20824.101106.1.3.02-**3028** é referente ao 3º trimestre de 2006, e não ao 2º trimestre do referido ano, conforme pode ser visto na página 2 dos citados PER/DCOMPs. Por conseguinte, a não homologação das mencionadas compensações mostra-se manifestamente equivocada, pelo quê seria necessário que os débitos declarados nos citados PER/DCOMP (R\$ 217.150,00 e R\$ 91.881,00) fossem excluídos do montante do crédito tributário exigido, anulando-se a decisão contida no Despacho Decisório.

Quanto aos débitos decorrentes das demais compensações não homologadas (PER/DCOMPs nº 6960.16737.310806.1.3.02-0713, 10366.16714.300109.1.7.02-3018), alega que recolheu os respectivos débitos. Para tanto, junta diversos documentos fiscais e DARFs que demonstrariam os citados recolhimentos.

Em sua decisão de fls. 197/203, a DRJ reconheceu os valores de IRRF conforme declarado no despacho decisório. Acolheu o argumento do contribuinte de que as PER/DCOMPs nº 06324.58860.131006.1.3.02-**0518** e 14231.20824.101106.1.3.02-**3028** se referiam ao 3º trimestre de 2006 e não ao 2º trimestre do mesmo ano. Assim, excluindo-se os débitos não compensados em tais DCOMPs do montante do crédito tributário exigido, o débito foi reduzido para R\$ 171.661,41. Esclareceu também a decisão recorrida, que as compensações referentes aos PER/DCOMPs nº 06324.58860.131006.1.3.02-**0518** e 14231.20824.101106.1.3.02-**3028** foram vinculadas ao PA nº 10880.914125/2011-75 e neste seriam analisadas, devendo o saldo devedor ser transferido para o mencionado processo.

Transcrevo a parte dispositiva da decisão que ilustra bem os fatos:

Em face do exposto, voto pelo Provimento Parcial da Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer qualquer direito creditório, e determinar que se transfira deste processo de crédito para o processo de crédito 10880.914125/2011-75 os PER/DCOMP 06324.58880.131006.1.3.02-0518 (processo de cobrança 10880.964575/2010-28, o qual deverá ser dissociado deste processo e associado ao processo 10880.914125/2011-75) e 14231.20824.101106.1.3.02-3028 (processo de cobrança 10880.964576/2010-72, o qual deverá ser dissociado deste processo e associado ao processo 10880.914125/2011-75), com o quê se passe a cobrar R\$ 171.661,41 de principal, acrescido da multa de mora de

20% e dos juros de mora, levando-se em consideração os pertinentes pagamentos já efetuados.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 223/228, sustentando, em síntese, que o valor de R\$ 171.661,41, correspondente às compensações não homologadas neste processo teria sido recolhido, razão pela qual não poderia remanescer ativo. Reitera que os comprovantes de recolhimento foram anexados com a manifestação de inconformidade. É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica do relatório, o objeto do presente recurso voluntário se resume ao fato de que teria sido constituído crédito tributário decorrente de compensação parcialmente homologada, no montante de R\$ 171.661,41 e a empresa teria quitado este débito. A empresa interpôs recurso voluntário alegando, unicamente, que teria quitado o débito, juntando os respectivos documentos comprobatórios. Pede seja dado provimento ao recurso em razão da extinção do crédito tributário.

Considerando que a única matéria recursal suscitada pela recorrente é o pagamento do débito, segue-se que o processo contencioso perdeu o objeto, ainda que os comprovantes juntados não expressem exatamente que o crédito tributário foi quitado em sua integralidade. O pagamento extingue o crédito tributário na forma do art. 156, I do CTN, razão pela qual não há mais lide administrativa para ser julgada. Assim é que o recurso carece de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, que deixou de existir com o pagamento do débito.

Diante do exposto, não conheço do recurso em razão da inexistência do seu objeto.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes